AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.181 - SP (2019/0062153-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP168871
AGRAVADO	:	PERCORRE BRASIL NORTE SUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	MARINA BRUNO DE LIMA - SP184165 HENRIQUE SERAFIM GOMES - SP281675
OUTRO NOME	:	TRASSUED LOGISTICA TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela **Município de São Paulo** contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) o STJ já consolidou entendimento a respeito da questão em debate; (II) e rever a conclusão da Turma julgadora implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, consigna-se que não assiste razão à parte recorrente ao alegar que a instância de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, nos termos da Súmula 123/STJ ("*A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.*"), é atribuição do Tribunal **a quo**, naquele momento processual, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia. Confiram-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: **RCDESP no AREsp 211.716/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma DJe 25/9/2012; **AgRg no Ag 1.424.298/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2011; **AgRg no Ag 1.147.395/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; e **AgRg no Ag 1.134.224/SP**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/2/2010.

De outro lado, verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar a totalidade dos

motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

No caso, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base o fato de que o STJ já consolidou o entendimento quanto à matéria em debate, caberia à parte recorrente demonstrar que a jurisprudência desta Corte superior não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que os precedentes elencados não se aplicariam ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Convém ressaltar que a Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (**EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP -** DJe 30/11/18).

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator